TC 583/2014

AUDITORIA PROGRAMADA. SMT. Verificação das receitas arrecadadas com multas de trânsito. Exercício de 2013. 1. Necessidade de aprimoramento dos controles e da gestão dos recursos geridos pelo FMDT. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES 1. Comprovar o repasse de 5% dos recursos arrecadados com multas de trânsito. Art. 320, parágrafo único, Lei 9.503/97. 2. Centralização em conta corrente específica. Art. 4º, Lei Mun. 14.488/07. Art. 5º, Dec. Mun. 49.399/08. RECOMENDAÇÕES 1. Adoção de controles internos para o acompanhamento da arrecadação. 2. Aprimorar os controles sobre as retenções efetuadas, à conta do FUNSET. 3. Prestar informações ao Denatran sobre a arrecadação. Art. 3º, Res. 335/09. 4. Abstenção da utilização de recursos do FMDT para realização de despesas com a implantação e requalificação de terminais de ônibus. 5. Considerar os valores relativos às Receitas de Divida Ativa/FMDT como Receita Corrente no Balanço Financeiro. 6. Registrar os saldos do Disponível no balanço financeiro. 7. Registrar corretamente os valores pertencentes ao FUNDO. 8. Aos Conselhos Diretor e Fiscal do FMDT, exercer as competências atribuídas pela Lei Mun. 14.488/07. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada realizada no Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, pois atingiu os objetivos pretendidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em reiterar as determinações e recomendações de exercícios anteriores não atendidas ou pendentes de implementação, a saber:

Determinação nº 61/2010 – atual 92/2012 – "Comprovar o repasse de 5% dos recursos arrecadados com multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança do Trânsito – Funset, em atenção ao disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal 9.503/1997."

Determinação nº 62/2010 – atual 93/2012 e Recomendação 1.28/2012 – "Centralizar em conta corrente específica as movimentações do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal 14.488/2007, artigo 5º do Decreto Municipal 49.399/2008 e Instrução Normativa 9/2009 – /SF – artigo 4º."

Recomendação 1.26/2012 à Secretaria de Finanças – "Que a Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, adote controles internos efetivos para o acompanhamento da arrecadação das multas de trânsito".

Recomendação 1.27/2012 – "Aprimorar os procedimentos de controle sobre as retenções efetuadas, à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – Funset, pelos agentes arrecadadores das multas de trânsito."

Recomendação 7 de 2012 – "À Secretaria Municipal de Transportes que preste informações sobre a arrecadação de multas ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, nos termos do disposto no artigo 3º da Resolução 335/2009".

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aprovar as recomendações do exercício que seguem:

À Secretaria Municipal de Transportes:

a) Abster-se de utilizar recursos do FMDT para realizar despesas relacionadas com a implantação e requalificação de terminais de ônibus do Sistema Municipal de Transporte Coletivo – SMTC.

b) Considerar no Balanço Financeiro como Receita Corrente os valores relativos às Receitas de Divida Ativa/FMDT.

c) Registrar corretamente no Balanço Financeiro os saldos do Disponível, evidenciando a compatibilidade entre os saldos bancários e aqueles registrados no Balanço Financeiro.

À Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

d) Registrar corretamente os valores pertencentes ao FUNDO, evitando a distorções entre os valores apurados no demonstrativo do Boletim de Receita com aqueles registrados no Balanço Financeiro.

Aos Conselhos Diretor e Fiscal do FMDT:

e) Exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Municipal 14.488/2007.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à 3ª Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento ao pedido formulado nos autos, bem como à Origem, à Secretaria Municipal de Transportes, à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e aos Conselhos Diretor e Fiscal do FMDT para ciência e providências necessárias quanto à solução das falhas detectadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o Processo TC nº 72.000.583/14-10 de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito a fim de verificar se os recursos recebidos no exercício de 2013 foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles apresentavam-se adequados.

O relatório da Coordenadoria V, acostado às fls. 159/191, assim concluiu:

> **"4.1 - Cumprimento da legislação - art. 320, caput, do CTB**
>
> Após as exclusões efetuadas pela Auditoria, no valor de R$ 30,9 milhões, o montante liquidado de recursos aplicados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito em 2013 foi de R$ 809,3 milhões, valor este superior ao mínimo fixado no art. 320, caput do CTB, conforme calculado pela Auditoria (subitem 3.3.1).

Não obstante o total aplicado (liquidado) em 2013 tenha sido superior ao mínimo fixado no CTB, o valor destinado ao pagamento de despesas de implantação e requalificação de terminais (R$ 30,9 milhões) caracteriza infringência ao art. 2º da LM 14.488/07, tendo em vista tratar-se de despesas não contempladas nos dispositivos legais citados (subitem 3.3.2).

Na análise da aplicação dos recursos de multas, verificou-se que em 2013, tal como nos anos anteriores, a arrecadação é prioritariamente (R$ 512 milhões – posição nov/2013) destinada ao financiamento das despesas de custeio da CET (pessoal, encargos sociais e tributos), comprometendo a realização de investimentos em atividade essenciais à melhoria das condições de fluidez e segurança do trânsito (subitem 3.3.3).

4.2 - Cumprimento da legislação - art. 320, parágrafo único, do CTB

Os exames realizados evidenciaram falta de controle e acompanhamento sistemático da receita arrecadada com multas de trânsito pela sistemática Renainf, o que não nos permite atestar o cumprimento às disposições contidas no CTB, art. 320, parágrafo único em relação a essa receita (subitens 3.3.4 e 3.3.5).

4.3 - Controle dos repasses ao Funset

Os valores de retenções ao Funset, informados pela rede bancária, não correspondem ao percentual de cinco por cento dos valores contabilizados nas receitas do FMDT, revelando-se, assim, deficientes os controles adotados pela SMT e SF (subitens 3.3.4 e 3.3.5).

4.4 - Conta Corrente Específica do FMDT

As movimentações do FMDT não são centralizadas em conta corrente específica. Os recursos de multas DSV e Renainf não são transferidos diretamente para a conta do Fundo, mas sim para contas distintas do Tesouro Municipal (item 3.4).

4.5 - Prestação de contas ao Denatran

Não foi apresentada documentação que comprovasse a remessa de informações ao Denatran, tal como exigida

pelo art. 3º da Resolução Contran nº 335/09 e art. 9º da Portaria Denatran nº 11/08. (subitem 3.5).

4.6 – Organização e Funcionamento do FMDT

Não foram realizadas reuniões dos conselhos Diretor e Fiscal do FMDT no exercício 2013, conforme previsto na LM 14.488/07, demonstrando que a existência desses conselhos é meramente formal, resultando em ausência de diretrizes de gestão, análise e aprovação dos relatórios de atividades, fiscalização dos recursos, prestação de contas, entre outros (subitem 3.7).

4.7 – Demonstrativos Contábeis

Os exames efetuados nos demonstrativos contábeis revelaram publicação extemporânea dos Balanços Orçamentários e Financeiros, em infringência ao § 1º, art. 1º, IN 9/09 – Sutem/SF, alterada pela IN 2/10 – SF/Sutem (subitem 3.8).

4.8 – Balanços Financeiros

Os exames efetuados nos balanços financeiros de dezembro/2013 revelaram:

- Divergência entre os valores correspondentes à arrecadação de multas no exercício com os valores constantes no demonstrativo "'Boletim da Receita";

- Falta de contabilização da receita de Dívida Ativa;

- Inconsistência entre o saldo disponível do balanço financeiro com aqueles apresentados nos extratos bancários (subitem 3.9);

4.9 – Evolução dos Saldos Financeiros 2011 a 2013

A SMT, como gestora dos recursos do FMDT, não acompanha de forma sistemática o fluxo financeiro da arrecadação multas, de forma que os recursos são transferidos do Tesouro somente por ocasião dos pagamentos dos compromissos, em infringência ao estabelecido no artigo 4º da Instrução Normativa SF 09/09 – Sutem/SF (subitem 3.10).

Os saldos financeiros no final do exercício não são revertidos à conta corrente do FMDT, em infringência ao art. 73 da LF 4.320/64 (subitem 3.10).

4.10 - Determinações e Recomendações de Exercícios Anteriores

No que tange às determinações de exercícios anteriores, permanecem não atendidas as seguintes determinações e recomendações:

Determinação nº 61/ 2010 – atual 92/2012

"Comprovar o repasse de 5% dos recursos arrecadados com multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança do Trânsito - Funset, em atenção ao disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal 9.503/97."

Situação atual – **não atendida**, conforme subitem 3.3.4.

Determinação nº 62/ 2010 – atual 93/2012 e Recomendação 1.28/2012
"Centralizar em conta corrente específica as movimentações do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal 14.488/07, artigo 5º do Decreto Municipal 49.399/08 e Instrução Normativa 9/09 - /SF - artigo 4º."

Situação atual - **não atendida**, conforme subitem 3.4.

Recomendação 1.26/ 2012 à Secretaria de Finanças

"Que a Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, adote controles internos efetivos para o acompanhamento da arrecadação das multas de trânsito".

Situação atual - **não atendida**, conforme subitem 3.3.5.

Recomendação 1.27/ 2012

"Aprimorar os procedimentos de controle sobre as retenções efetuadas, à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito (Funset), pelos agentes arrecadadores das multas de trânsito."

Situação atual - **não atendida**, conforme subitem 3.3.4.

Recomendação 7 de 2012

"à Secretaria Municipal de Transportes que preste informações sobre a arrecadação de multas ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 335/2009".

Situação atual - **não atendida**, conforme subitem 3.5.

4.11 - Infringências e recomendações do exercício

4.11.1 – Infringências

a)-Aplicação de recursos de multas de trânsito em despesas de terminais de ônibus do Sistema Municipal de Transporte Coletivo – SMTC, as quais são incompatíveis com aquelas elencadas no Anexo Único da Portaria Denatran 407/2011 (subitem 3.3.2).

Dispositivo legal não observado: -Art. 2º, caput, LM 14.488/07.

b)-Os controles existentes não evidenciam a regularidade das retenções ao Funset em relação às multas arrecadadas (subitens 3.3.4 e 3.3.5).

Dispositivo legal não observado: -Art. 320, parágrafo único, LF 9.503/97.

c)-As movimentações do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT não estão centralizadas em conta corrente específica (subitem 3.4).

Dispositivos legais não observados: -Art. 4º, LM 14.488/07; - Art. 5º, DM 49.399/08; -Art. 4º, IN 9/09 – SF.

d)-Não ficou evidenciada a prestação mensal de informações ao Denatran pelo órgão municipal de trânsito DSV (subitem 3.5).

Dispositivos legais não observados: -Art. 3º, Resolução Contran nº 335/09; -Art. 9º, Portaria Denatran nº 11/08.

e)-Não houve reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Diretor do FMDT no exercício 2013 conforme previsto na legislação municipal (subitem 3.7).

Dispositivos legais não observados: -Art. 9º, DM 49.399/08; - Art. 4º, LM 14.488/07; -Art.7º, LM 14.488/07; -Art. 8º; LM 14.488/07; -Art. 10, § 1º; LM 14.488/07; -Art. 11, incisos I e II, LM 14.488/07.

f)-Publicação extemporânea dos balanços financeiros e orçamentários do FMDT (Subitem 3.8);

Dispositivos legais não observados: -Art. 2º, parágrafo único, DM 51.191/10; -Art. 1º, § 1º da Instrução Normativa 9/09 - SUTEM/SF.

g)-Deixar de solicitar à Secretaria Municipal de Finanças os valores pertencentes ao FMDT (subitem 3.10);

Dispositivo legal não observado: -Art. 4º da Instrução Normativa 9/09 – Sutem/SF.

h)-Deixar de transferir o superávit financeiro apurado no exercício à conta do FMDT (subitem 3.10).

Dispositivo legal não observado: -Art. 73 da Lei Federal 4.320/64.

4.11.2 - Recomendações do exercício

À Secretaria Municipal de Transportes:

a)-Abster-se de utilizar recursos do FMDT para realizar despesas relacionadas com a implantação e requalificação de terminais de ônibus do Sistema Municipal de Transporte Coletivo – SMTC (subitem 3.3.1).

b)-Considerar no Balanço Financeiro como Receita Corrente os valores relativos às Receitas de Divida Ativa/FMDT (subitem 3.9).

c)-Registrar corretamente no Balanço Financeiro os saldos do Disponível, evidenciando a compatibilidade entre os saldos bancários e aqueles registrados no Balanço Financeiro (subitem 3.9).

À Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

d)-Registrar corretamente os valores pertencentes ao FMDT, evitando a distorções entre os valores apurados no

demonstrativo do Boletim de Receita com aqueles registrados no Balanço Financeiro (subitem 3.9).

Aos Conselhos Diretor e Fiscal do FMDT:

e)-Exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Municipal 14.488/07 (subitem 3.7).

Diante das conclusões alcançadas, a Origem foi oficiada, apresentou suas informações às fls. 196 e seguintes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 205/208, considerando a natureza dos achados de auditoria e a necessária cautela para observância do devido processo legal, sugeriu a prévia oitiva da SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle acerca das informações prestadas pela Origem às fls. 192/201v, para que então pudesse se pronunciar conclusivamente.

Sugestão acatada, os autos foram encaminhados para a SFC, e às fls. 210/211v, assim concluiu: As alegações de defesa apresentadas pela Origem não trouxeram elementos novos capazes de modificar as conclusões do relatório de auditoria, sintetizadas às fls. 177/183, as quais ratificamos integralmente.

Instada a manifestar-se novamente, a AJCE, às fls. 212/214, destaca que, considerando que ambos os apontamentos são de cunho técnico e fático, haja vista serem analisados apenas aspectos de ordem financeira e formalidades, acompanha AUD no sentido de que os esclarecimentos acostados não acrescentaram fatos novos capazes de alterar as irregularidades apontadas na Auditoria Programada de fls. 159/191, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 216, sem embargo dos parciais esclarecimentos encaminhados, fls. 196/201, e levando em conta a complexidade dos apontamentos da Auditoria, que inclusive guardam relação com procedimentos no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, requereu a expedição de novo ofício à Origem, agora na pessoa do seu titular, a fim de que a Pasta interessada pudesse apresentar os necessários esclarecimentos adicionais, refutando, e, ou justificando, de forma integral, os apontamentos da área Auditora desta Egrégia Corte de Contas.

Ato contínuo, o ofício foi expedido e a Origem apresentou novas informações, às fls. 222 e seguintes, acompanhadas de documentos.

A Coordenadoria V, às fls. 246/250, analisou as novas informações prestadas pela Origem e concluiu nos seguintes termos: Com exceção a justificativa prestada frente à irregularidade 4.11.1-a, Folha Nº____ parcialmente acolhida, as alegações de defesa apresentadas pela Origem não trouxeram

elementos novos capazes de modificar as conclusões do relatório de auditoria, sintetizadas às fls. 184/190, razão pela qual ratificamos as demais irregularidades.

A AJCE, às fls. 270/272, consignou que a presente manifestação levou em consideração a análise da Auditoria sobre os esclarecimentos feitos, tendo em vista a ausência de questionamentos jurídicos que demandassem uma análise mais aprofundada por sua parte e entende que, embora às razões trazidas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, após essas considerações, e considerando a existência de elementos fáticos e técnicos, aquém de sua esfera de competência, ratifica o entendimento de AUD, reiterando a irregularidade do item 4.11.1-a, tendo em vista que a defesa não trouxe novos elementos capazes de modificar as conclusões do relatório de fls. 184/190.

Por fim, entende que a presente Auditoria Programada atendeu os objetivos propostos, estando em condições de ser submetida ao elevado critério do N. Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações e/ou determinações que eventualmente entender cabíveis.

A PFM, às fls. 273/276, inicialmente se deu por ciente do acrescido, em especial a farta documentação trazida pela Origem após nova intimação, lhe levando a entender que os objetivos da presente Auditoria foram integralmente alcançados.

Registra ainda que, após a instrução e nova oitiva da Origem, a Auditoria reiterou suas conclusões iniciais.

No que se refere à aplicação de recursos em investimentos em terminais de ônibus do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, encampa todos os argumentos trazidos pela Origem, onde são expostos os critérios adotados para o entendimento de que tal investimento estava de acordo com o ordenamento jurídico. E ressalta que estes investimentos visam melhorar a qualidade do transporte público e tem reflexos diretos na mobilidade urbana. Por essa razão, devem ser considerados como uma das possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo, assim como a implantação de corredores e faixas de ônibus, não havendo, portanto, como segregar as duas questões, pois a implantação do referido sistema de faixas exige, como bem asseverado pela Origem, requalificação dos terminais de ônibus.

Na mesma linha, defende também que a utilização de recursos do referido fundo para pagamento de serviços da CET não pode ser excluída do rol das possiblidades de aplicação, vez que esta é o braço operacional de execução das políticas de trânsito da Capital. Portanto, excluir as despesas com a CET dos objetos de aplicação do Fundo é interpretar a legislação de forma absolutamente restritiva, o que não faz o menor sentido com as complicações conhecidas de todos na área de trânsito, pois suas atividades estão diretamente ligadas aos objetivos previstos nos incisos I e II, do artigo 3º, do Decreto 49.399.

Por outro lado, entende que as informações trazidas pela Origem são substanciosas, pois explicam com precisão as providências que foram

adotadas na gestão dos recursos do referido Fundo e especialmente no aprimoramento dos instrumentos de monitoramento e controle, o que indica que esta vem empreendendo os melhores esforços para a melhor gestão dos recursos e as recomendações que possa surgir, a partir das análises da Auditoria, são extremamente importantes para nortear tais providências por parte da Origem.

Assim, entende que o quadro retratado nestes autos lhe permite concluir que a presente auditoria alcançou seus objetivos, razão porque, dada a sua natureza adjetiva e instrumental, que prescinde de análise axiológica de mérito, requer seja conhecida e registrada, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem para o aprimoramento da gestão dos recursos do FMDT.

A Secretaria Geral concluiu no sentido de que a presente auditoria programada encontra-se em condições de ser conhecida para deliberação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Auditoria realizada no Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito com o objetivo de verificar se os recursos recebidos no exercício de 2013 foram aplicados no objeto de sua vinculação e se os controles apresentavam-se adequados.

A instrução processual revelou que há necessidade de aprimoramento dos controles e da gestão dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito em conformidade com o que restou apurado a seguir:

1 - Cumprimento da legislação - art. 320, caput, do CTB

Houve aplicação de R$ 809,3 milhões pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, superior ao mínimo fixado pelo art. 320, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, revelando cumprimento ao referido dispositivo legal.

Não obstante o total aplicado em 2013 tenha sido superior ao mínimo fixado, verificou-se que não há fundamento legal para aplicação de recursos do Fundo em despesas para implantação de terminais de ônibus, visto que, de acordo com a Portaria nº 407/2011 do Denatran, essas despesas não fazem parte do conceito de engenharia de tráfego.

Além disso, os recursos do Fundo não devem ser utilizados para custear a estrutura da CET, pois desvirtua o propósito da Lei Municipal nº 14.488/2007, que é de fomentar ações e projetos destinados ao desenvolvimento do trânsito na cidade.

2 - Cumprimento da legislação - art. 320, parágrafo único, do CTB

Os exames realizados nas retenções ao FUNSET em relação às multas arrecadadas evidenciaram divergências quando efetuados os cálculos pela Auditoria, revelando a necessidade de aprimoramento dos controles por parte da Secretaria Municipal de Transportes e Secretaria da Fazenda.

Constatou-se, ainda, que os valores de retenções ao FUNSET, informados pela rede bancária, não correspondem ao percentual de cinco por cento dos valores contabilizados nas receitas do FUNDO, demonstrando a precariedade dos controles adotados.

3 - Conta Corrente Específica do FMDT

As movimentações do FUNDO não são centralizadas em conta corrente específica, em inobservância à Lei Municipal nº 14.488/07, sendo verificadas transferências para contas distintas do Tesouro Municipal.

4 - Prestação de contas ao Denatran

O órgão municipal de trânsito (DSV) não está realizando a prestação mensal de informações ao Denatran, em descumprimento ao art. 3º, da Resolução Contran nº 335/09 e, ao art. 9º, da Resolução Contran nº 11/08.

5 - Organização e Funcionamento do FMDT

Não foram realizadas reuniões dos conselhos Diretor e Fiscal do FUNDO no exercício 2013, conforme previsto na Lei Municipal nº 14.488/07, sendo objeto de recomendação ao final de meu voto.

6 - Demonstrativos Contábeis

Os exames efetuados nos demonstrativos contábeis revelaram publicação extemporânea dos Balanços Orçamentários e Financeiros, entretanto essa falha é formal passível de relevação. As inconsistências constatadas nos balanços financeiros de dezembro/2013 são objeto de recomendação ao final de meu voto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Auditoria Programada realizada no Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, pois atingiu os objetivos pretendidos.

Reitero as Determinações e Recomendações de Exercícios Anteriores não atendidas ou pendentes de implementação, a saber:

Determinação nº 61/ 2010 – atual 92/2012

"Comprovar o repasse de 5% dos recursos arrecadados com multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança do Trânsito - Funset, em atenção ao disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal 9.503/97."

Determinação nº 62/ 2010 – atual 93/2012 e Recomendação 1.28/2012

"Centralizar em conta corrente específica as movimentações do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito, em atenção ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal 14.488/07, artigo 5º do Decreto Municipal 49.399/08 e Instrução Normativa 9/09 - /SF - artigo 4º."

Recomendação 1.26/ 2012 à Secretaria de Finanças

"Que a Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, adote controles internos efetivos para o acompanhamento da arrecadação das multas de trânsito".

Recomendação 1.27/ 2012

"Aprimorar os procedimentos de controle sobre as retenções efetuadas, à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito (Funset), pelos agentes arrecadadores das multas de trânsito."

Recomendação 7 de 2012 Reitero as "à Secretaria Municipal de Transportes que preste informações sobre a arrecadação de multas ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução 335/2009".

E aprovo as recomendações do exercício que seguem:

À Secretaria Municipal de Transportes:

a)-Abster-se de utilizar recursos do FMDT para realizar despesas relacionadas com a implantação e requalificação de terminais de ônibus do Sistema Municipal de Transporte Coletivo – SMTC.

b)-Considerar no Balanço Financeiro como Receita Corrente os valores relativos às Receitas de Divida Ativa/FMDT.

c)-Registrar corretamente no Balanço Financeiro os saldos do Disponível, evidenciando a compatibilidade entre os saldos bancários e aqueles registrados no Balanço Financeiro.

À Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

d)-Registrar corretamente os valores pertencentes ao FUNDO, evitando a distorções entre os valores apurados no demonstrativo do Boletim de Receita com aqueles registrados no Balanço Financeiro.

Aos Conselhos Diretor e Fiscal do FMDT:

e)-Exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Municipal 14.488/07.

Determino e encaminhamento da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 3ª Procuradoria Geral de Justiça, em atendimento ao pedido formulado nos autos, bem como à Origem, à Secretaria Municipal de Transportes, à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e aos Conselhos Diretor e Fiscal do FMDT para ciência e providências necessárias quanto à solução das falhas detectadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.